



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanian Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0329/2015 Relator: Caroline Brito de Lima Azevedo e 1/1787/2019 Relator: Leilson Oliveira Cunha. Não havendo sugestões de alterações, **as resoluções anunciadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

**1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1787/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201820655. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ e VULCABRAS/AZALEIA-CE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: **Deliberações ocorridas na 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 18/06/2025:** **1. quanto à tese defendida pela empresa autuada de nulidade do auto de infração por erro metodológico**, a Câmara decide, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 197/2024, entendendo que a Câmara aplicou a sistemática correta para fins de cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI, efetuando apenas um ajuste no cálculo da referida proporcionalidade, não alterando a metodologia adotada pela fiscalização, logo, não se vislumbra nenhuma nulidade, o que afasta o entendimento proferido nas resoluções apontadas como paradigmas de nºs 234/2021 (4ª Câmara) e 139/2020 (1ª Câmara). O presidente fundamentou seu voto sob o entendimento de que não houve alteração na metodologia de apuração do ICMS, apenas ajustes no cálculo da proporcionalidade do benefício. Votaram por afastar a nulidade arguida os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gersa Marília Alves

Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a nulidade do auto de infração por erro na metodologia os conselheiros: Carlos Eduardo Romanian Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira. **2. quanto à tese defendida pela Procuradoria Geral do Estado de que os débitos referentes ao ICMS Diferencial de Alíquotas não integram a Base de Cálculo do FDI, vez que não vinculados ao processo produtivo da empresa,** a Câmara Superior, por voto de desempate da Presidência, decide dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando a decisão recorrida de nº 197/2024, acatando a tese defendida nas resoluções paradigmas de nº 047/2023 e 287/2023, de que os valores referentes ao diferencial de alíquota não devem compor a base de cálculo do benefício do FDI, determinando a exclusão de tais valores do cálculo da proporcionalidade do FDI. O Representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se entendendo que os débitos referentes ao DIFAL não devem integrar a base de cálculo do benefício do FDI, pois não estão vinculados ao processo produtivo do estabelecimento. O conselheiro relator acostou-se à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado quanto à impossibilidade de inserção de valores decorrentes de operações que não se efetivaram no Estado do Ceará, acrescentando em seu voto que não há previsão legal para a inclusão no cálculo da proporcionalidade do benefício do FDI de valores referentes ao diferencial de alíquotas e sob pena de duplicidade do benefício não previsto em lei. Votaram entendendo que os débitos não integram a base de cálculo do FDI os Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Acataram a tese de que os débitos de DIFAL integram a base de cálculo do FDI, os conselheiros: Carlos Eduardo Romanian Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Hamilton Gonçalves Sobreira. **3. quanto à tese defendida pela autuada de que deve ser determinada a dedução dos valores referentes ao percentual de 1% de retorno do ICMS diferido, recolhidos pela recorrente após 36 meses do vencimento da obrigação tributária,** a Câmara decide, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, considerando que houve recolhimento de parte do valor do ICMS devido quando do diferimento após o lançamento, devendo ser deduzido os valores referentes ao percentual de 1%, recolhidos depois de 36 meses, nos termos do voto do conselheiro relator, seguido pelos conselheiros: Carlos Eduardo Romanian Brasil, Deyse Aguiar Lôbo Rocha, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros, Hamilton Gonçalves Sobreira, Antonia Helena Teixeira Gomes, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. Vencidos os votos dos conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon e Gersa Marília Alves Melquíades de Lima. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto nos seguintes termos: *“Na condição de julgador administrativo, onde exerço atividade vinculada, não encontro amparo legal para que seja feita a compensação do imposto pago através do regime de diferimento com o montante devido à época dos fatos geradores. Cito ainda, que há previsão no RICMS para pedido de restituição de valores pagos indevidamente. Quando*

*muito, poderíamos entender que o caso concreto pudesse ser enquadrado como atraso de recolhimento”,* sendo seguido pelas conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. A conselheira Sabrina votou com a divergência, entendendo pela impossibilidade de dedução de referidos valores quando do lançamento. A conselheira Gerusa se manifestou por não acolher o pedido de compensação dos valores, entendendo que não há previsão legal para compensação com o auto de infração, devendo ser feito um pedido de restituição, conforme previsto no art. 71 do RICMS. Por fim, pela apuração dos votos, Resolvem os membros da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela autuada, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto manifestado em sessão pelo Conselheiro Relator, decidindo-se ainda, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, os autos retornarem à Câmara Superior para homologação do crédito tributário. O presente processo deverá retornar a pauta de julgamento na sessão a ser realizada no dia 16 de julho do corrente ano. **Retornando à pauta, nesta data,** resolvem os membros da Câmara Superior, por unanimidade de votos, homologar o crédito tributário apurado pela Célula de Perícia-Tributária - CEPET, constante no Documento Probatório - Cálculo do Benefício (fls. 441) dos autos, de acordo com a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** adotada pela Câmara Superior, na 12ª Sessão Ordinária, de 18 de junho de 2025. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Bruna Larissa Carvalho de Sousa.

**2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1546/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201604005. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. quanto à tese defendida, pela aplicação do art. 106, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de normativo interpretativo aplicável a fatos pretéritos,** a Câmara Superior acata, por unanimidade de votos, o argumento da parte; **2. em relação à exclusão do cálculo do coeficiente das operações com CFOP 5917 (remessa de mercadoria em consignação),** a Câmara Superior, por unanimidade de votos, afasta o pedido da parte por entender que tratam-se de operações tributadas, de saída definitiva com destaque do imposto. **3. CFOP 5949 (outras saídas não especificadas),** a Câmara Superior, por unanimidade de votos, resolve não acatar o pedido, considerando que foram mantidas no levantamento fiscal somente as operações tributadas, no caso concreto, pela planilha da autuação, verifica-se que estas operações foram mantidas quando CST era 060, 010 mas quando CST era 040-isenta e 041-não tributada já foram excluídas porque já não estavam no numerador também como pede o contribuinte; **4. CFOPs 5905 (remessa para armazém geral/depósito fechado), CFOP 5920 (remessa de vasilhame - interna) e CFOP 6920 (remessa de vasilhame - interestadual)** prejudicados os pedidos, posto que os referidos CFOPs não constam da planilha de fiscalização; **5. quanto ao pedido de inclusão no numerador do cálculo do CIAP as operações com CFOP 5405 (operações com substituição tributária):** a Câmara Superior decide, por maioria de votos, acatar a

inclusão no numerador, considerando que na Substituição Tributária tanto o contribuinte substituto quanto o substituído arcam com o ônus financeiro do pagamento do tributo, assegurando o princípio da não-cumulatividade do imposto. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira manifestou seu voto nos seguintes termos: *“Quanto ao pedido de inclusão no numerador do CFOP 5405, o pedido não deve ser acatado em atendimento ao princípio da não-cumulatividade. Sendo seu CST 40 – Isenta – operação é isenta de ICMS - , não deve portanto ser incluída no numerador (saídas tributadas), por ser neste caso concreto analisado as operações sem destaque de imposto”*. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou em seu voto: *“Ressalto ainda, que esse pedido de inclusão do CFOP 5405 não estão contidas nas paradigmas, na paradigma 259/2019 foram incluídos os CFOPs 5403 (Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituto) e CFOP 5409 (transferência de mercadoria sujeita à substituição tributária na condição de contribuinte-substituto). Mas considerando que foi admitido no despacho de admissibilidade a análise das situações, à luz do § 13-A que foi acrescentado pelo art. 1.º, inciso I, do Decreto 33.293/2019, entendo que este dispositivo não é aplicável por tratar-se este dispositivo para as regras do que deve ser incluído ou não no denominador (saídas totais) do coeficiente, e a situação em análise é pedido de inclusão no numerador”*. Foram votos vencidos, pela não inclusão no numerador do CFOP 5405 o Relator Francisco Wellington Ávila Pereira, seguidos pelos votos de Sabrina Andrade Guilhon, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Leilson Oliveira Cunha. No mérito, a Câmara Superior decide, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando as paradigmas acostadas em relação apenas à inclusão no numerador do CFOP 5405 (operações com substituição tributária), nos termos do voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, decidindo-se ainda, considerando a necessidade de se fazer a liquidação do crédito tributário, pelo encaminhamento dos autos à Célula de Perícia Tributária - CEPET, para fins de liquidação e apuração dos valores a serem recolhidos, devendo após a providência, os autos retornarem à Câmara Superior para homologação do crédito tributário. Seguiram o voto da conselheira maria Elineide Silva e Souza os conselheiros: Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, José Ernane Santos, Deyse Lôbo Aguiar Rocha, Robério Fontenele Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Carlos Eduardo Romanian Brasil e Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior justificou seu voto nos seguintes termos: *“Em uma substituição para frente, é plenamente defensável que tanto o contribuinte substituto como o substituído tenham o direito de incluir as operações sujeitas a tal regime de tributação como tributadas no numerador do coeficiente de crédito do CIAP, tendo em vista que o primeiro é responsável pelo pagamento ICMS devido da obrigação direta, destacado no documento fiscal, como o recolhido por substituição tributária até o nível do consumidor final, sendo que o segundo, apesar de suas saídas serem escrituradas sem débito de ICMS em seus registros fiscais, arca com ônus tributário devido, pela presunção de sua ocorrência, até o fim da cadeia mercantil. Nesse caso, a isonomia está sendo plenamente observada”*. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da atuada, Dr. Giovanni Tadeu Oliveira Cordeiro.

**3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0327/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416424. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve:** por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, afastando as paradigmas Resolução 032/2020 e 020/2017 (Câmara Superior) e 665/2011 (1ª Câmara), nos termos do voto da Conselheira Relatora, que se manifestou nos seguintes termos: *“Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto para confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu por afastar o pedido de decadência parcial suscitado em Recurso Ordinário, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso, considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN”.* Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Raimundo Frutuoso Junior fundamentou seu voto nos seguintes termos: *“A empresa autuada, com base nos arts. 549 e 550 do Decreto nº 24.569/1997, assumiu a condição de contribuinte substituto por saídas quando foi signatária do Termo de Acordo 512/2001 que, nas cláusulas primeira e segunda deste, prevê o recolhimento do ICMS devido sobre as operações de revenda promovidas pelas revendedoras de seus produtos. Tal Termo de Acordo foi convalidado, relativamente às operações realizadas no período de 01/05/2008 a 27 de dezembro de 2009, pela cláusula segunda do Termo de Acordo de nº 643/2009, desde que não tenham ocasionado prejuízo ao fisco, ao mesmo tempo que a cláusula nona do referido Termo de Acordo prorrogou o Termo de Acordo 512/2001 para que este continuasse vigente no período de 28/12/2009 a 31/12/2010. Assim, fica caracterizada a condição da autuada como substituta por saídas para as operações que foram objeto da autuação. Ocorre que a contribuinte em questão não informou em sua EFD(conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ), durante o exercício de 2009, o valor da substituição tributária por saídas devida por força das cláusulas acima mencionadas dos termos de acordo citados, informação esta a qual estava obrigada de acordo com o art. 1º, caput, da IN 45/2009 e seu anexo único no campo CE150004. Isto posto, como só se homologa aquilo que foi objeto de declaração para o fisco, a interpretação a ser dada é a aplicação do art. 173, I do CTN, conforme a Súmula 555 do STJ”.* Seguiram o entendimento apresentado pela Relatora Antônia Helena Teixeira Gomes: Gerusa Marília Alves M. de Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Marques Neto, Raimundo Frutuoso Junior, Leilson Oliveira Cunha, Francisco Wellington Ávila Pereira e Sabrina Andrade Guilhon. Vencidos os votos dos conselheiros: Hamilton Gonçalves Sobreira, Pedro Jorge Medeiros, Deyse Lôbo Aguiar Rocha, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele Carvalho e Carlos Eduardo Romanholi Brasil, que votaram pelo acolhimento do artigo 150, § 4º, do

Código Tributário Nacional. Ausente o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat no 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Neder de Donato.

**ASSUNTOS GERAIS:** O Presidente Victor Hugo apresentou votos de felicitações aos Conselheiros José Ernane Santos e Maria Elineide Silva e Souza pela passagem de seus aniversários, desejando-lhes muita saúde, paz e felicidades.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Ana Paula Figueiredo Porto  
**SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR**